

Processo Administrativo	2023IA000003	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	13/01/2023	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	PAULO SÉRGIO NEVES	
CNPJ / CPF:	514.788.036-49	
Endereço do Requerente:	Rua Maestro João Ernesto, 186, Industrial, CASA, Ubá, MG - Minas Gerais, CEP: 36.502-054.	
Local Requerido	Fazenda Boa Vista , s/ nº Barrinha - Zona Rural.	
Responsável Técnico	Priscila Dini Coelho- Engenheira Florestal- CREA/MG: 150346/D Bruno Mendes Mathias-Engenheiro Civil -CREA: 188.158D	
Atividade Desenvolvida:	Regularização de Imóvel	

1. Objetivo

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

ABERTURA DE PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE FAZENDA BOA VISTA - BARRINHA

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro rural**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Divisão de Regularização Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

O processo sob análise foi formalizado pelo senhor **Paulo Sérgio Neves**, inscrito no

CPF sob o nº 514.788.036-49, residente e domiciliado à Rua Maestro João Ernesto, nº 186 no Bairro: Industrial no Município de Ubá/MG, CEP: 36502-054.

A intervenção que se pretende regularizar está localizada no imóvel matriculado na **Certidão de Registro sob o nº 817**, livro 2-B, datada de 21/09/1976, **sito na Fazenda Vista Nova, s/ nº Barrinha - Zona Rural, Ubá-MG.**

Em relação ao que tange aos proprietários do imóvel é válido fazer um breve relato. Nos foi apresentada a escritura de imóveis de nº 817, livro 2-B, a qual detalha como adquirentes, Cacilda Queiroz Lopes e seu esposo Murinelli Moreira Lopes, dos transmitentes: Espólio de Judith Estevão de Queiroz. Ato contínuo, um dos sucessores de Judith, a senhora Círcia Estevão de Queiroz, em 31/05/2000, em testamento menciona ser a herdeira de aproximadamente 23 ha, sítos na Fazenda Vista Nova, a qual é herança de sua mãe e pai, Orlando Moreira de Queiroz dispôs os referidos bens ao senhor Wilson Feliciano Pires e sua esposa Neusa Moura de Queiroz Pires.

Em 22/07/2022, a senhora Neusa Moura de Queiroz Pires e o senhor Wilson Feliciano Pires celebraram um contrato de compra e venda cedendo direitos para comercialização de imobiliária, separadamente, a Joseli Anisio Pinto e Paulo Sérgio, o qual, do percentual de terras 13 ha foram negociados neste contrato de compra e venda, os quais na cláusula quarta, parágrafo único, determina que após o trâmite do processo de inventário os cedentes apresentaram a eles a devida escritura da parte a qual foram objeto do presente contrato de compra e venda.

Em 05/09/2022, pelo contrato de compra e venda os senhores Joseli Anisio Pinto e Paulo Sérgio venderam o referido imóvel de escritura de nº 817, livro 2-b folha 48, de propriedade da senhora Neusa Moura de Queiroz Pires ao senhor Samuel Pereira da Costa. As referidas informações estão em conformidade com as documentações anexas ao processo.

Identificamos, no teor dos documentos, Carta de Anuência demonstrando que os proprietários supracitados estão de pleno acordo com o presente Processo de Intervenção Ambiental.

Em relação à responsabilidade técnica para elaboração dos projetos e estudos apresentados no processo, o Requerente apresentou a ART sob o nº MG20231774743 firmada pela **Engenheira florestal, Priscila Dini Coelho**, inscrita sob o registro nacional: 27835-MG, contemplando as atividades de elaboração de estudos técnicos. Apresentou, também, a ART sob o N° MG20231777350 firmada pelo **Engenheiro civil Bruno Mendes Mathias**, CREA: 188.158D, contemplando a atividade de elaboração de projetos de sistemas de drenagem para obras civis em: canaleta, sarjeta, meio-fio, bueiro e travessia.

Também encontramos procuração por meio da qual o senhor Paulo Sérgio Neves outorga poderes à senhora Priscila Dini Coelho para representar seus interesses perante os órgãos ambientais, inclusive no que tange a processos de intervenção ambiental.

Ademais, temos que todos os documentos essenciais à formalização dos Processos de Intervenção Ambiental, elencados nos incisos do artigo 9º da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020, foram encaminhados pelo requerente.

Contudo, à partir das análises técnica e jurídica bem como da vistoria realizada *in loco*, verificou-se as seguintes deficiências:

- Não há a assinatura da responsável técnica a Engenheira florestal, Priscila Dini Coelho, na documentação denominada de “Laudo Técnico de Inexistência De Alternativa Locacional”;
- O comprovante de residência do senhor Joseli Anísio Pinto, em razão do documento apresentado não está legível, da senhora Neusa Moura de Queiroz Pires, Wilson Feliciano Pires e Samuel Pereira da Costa os quais não foram apresentados.
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR.

2.1 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos e estudos técnicos apresentados diversas pendências foram identificadas:

- Não foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural do Imóvel.
- Não foi apresentado documento que regularize o uso/intervenção em recurso hídrico da retificação de curso hídrico realizada.
- Não foram apresentados o projeto técnico dos barramentos tampouco anotações de responsabilidades técnicas e documento que regulariza o uso/intervenção em recurso hídrico.
- Não foram apresentados os estudos técnicos necessários para intervenção em área de preservação permanente para os barramentos pretensos.
- Durante análise de imagens de satélite e vistoria ao local foi verificada a supressão de vegetação nativa, não sendo apresentado documento autorizativo ambiental-DAIA que autoriza/regulariza a supressão realizada.
- A compensação ambiental proposta não atende a legislação ambiental vigente.
- O levantamento topográfico apresentado não delimita as áreas pertencentes aos senhores: Paulo Sérgio Neves, Joseli Anísio Pinto e Samuel Pereira da Costa.
- O levantamento topográfico não demonstra todas as áreas de preservação permanente existentes no imóvel.
- O levantamento topográfico não demonstra todas as intervenções ambientais em área de preservação permanente realizadas no imóvel.

- Não foi apresentada ART com atividade técnica de levantamento planialtimétrico.

3 - Das Informações Complementares

Em razão das pendências identificadas no capítulo anterior, na forma do artigo 11, caput e §1º, da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020, foi encaminhado ao requerente o ofício de nº 230/2023 na data de 09/10/2023 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse as seguintes complementações:

1. Apresentar Cadastro Ambiental Rural do Imóvel
2. Apresentar documento de outorga que regulariza a retificação de curso d'água.
3. Apresentar os projetos técnico dos barramentos (tamanho, área inundada, projeto construtivo do barramento) com respectiva anotação de responsabilidade técnica, os documentos autorizativos de uso/intervenção em recurso hídrico do órgão responsável assim como delimitação da área de intervenção ambiental em área de preservação permanente e os respectivos estudos conforme check-list item XV.
4. Apresentar o DAIA para a supressão de vegetação nativa realizada no imóvel.
5. Apresentar compensação ambiental conforme impõe legislação Decreto Estadual 47.749/2019 e DN 02/2020 assim como os respectivos arquivos shapefile georreferenciando a compensação ambiental.
6. Apresentar Levantamento Planialtimétrico contendo:
 - Delimitação da área pertencente ao Srº Paulo Sérgio Neves e do Srº Joseli Anísio Pinto;
 - Delimitação da área de 2,49 ha pertencente ao Srº Samuel Pereira da Costa;
 - Delimitação de TODAS as áreas de preservação permanentes existentes e incidentes sobre o imóvel do presente processo;
 - Delimitação de TODAS as intervenções ambientais realizadas e pretendidas no presente processo, assim como todos os respectivos estudos técnicos conforme check-list item XV para cada intervenção ambiental;
 - Demonstração no levantamento planialtimétrico do equipamento utilizado para realização do mesmo;
 - Anotação de responsabilidade técnica com a atividade técnica de levantamento planialtimétrico com distinção de área correspondente ao levantamento realizado;
 - Delimitação das áreas de restrição de uso de solo conforme art. 54 da Lei Estadual 20.922/2013.
 - Apresentar todos os arquivos tipo shapefile que compõe o levantamento topográfico planialtimétrico;
7. Todos os estudos técnicos devem estar devidamente assinados pelo responsável pela elaboração e pelo (s) proprietário (s).
8. Apresentar os comprovantes de residência de forma legível de: Joseli Anísio Pinto, Neusa Moura de Queiroz Pires, Wilson Feliciano Pires e Samuel Pereira da Costa.

Na data de 01/11/2023 o requerente respondeu ao ofício solicitando prorrogação do prazo para atendimentos das informações complementares.

Na data de 06/12/2023 o requerente apresentou os seguintes documentos/estudos em resposta ao ofício 230/2023:

- Em resposta ao item 01 do ofício 230/2023 o responsável técnico apresentou o cadastro ambiental do imóvel. Com base no número do CAR MG-3169901-5EBB.2851.4679.425C.8FCB.6340.156F.BDA9, foi feita uma consulta pública no SICAR onde podemos observar que na reserva legal de 5,1439 ha, houve cômputo das APP's do imóvel e conforme código florestal mineiro, Lei Estadual 20.922 art. 35 temos:

“Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;”

Conforme solicitado no item 04 do ofício 230/2023 foi verificado supressão de vegetação nativa no imóvel, implicando em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo como será demonstrado mais adiante neste parecer, contrariando as disposições dos inciso I do artigo 35. Além disso, o responsável técnico busca através do presente processo a autorização para regularização de intervenção em área de preservação permanente e agora também reserva legal de uma área de 0,336 ha ou 3.360,00 m², contrariando as disposições do inciso II do artigo 35.

- Em resposta ao item 02 do ofício 230/2023 não foi apresentado o documento de outorga solicitado, tendo em vista que no dia da realização da vistoria o curso hídrico havia sido retificado em sua totalidade, sendo direcionado lateralmente ao acesso conforme **Foto 01**:



Foto 01: Demonstrando o canal de escoamento lateral da água provinda da nascente, assim como um cano de captação desta água.

Nos documentos apresentados, o responsável técnico afirma que no local serão realizadas duas travessias sobre o curso hídrico provindo da nascente, entrando em divergência do que fora afirmado no PUP apresentado inicialmente. Apesar de apresentar a pretensa de regularização das travessias com base na DN 236/2019 Inciso VII, não são apresentados todos os estudos técnicos (estudo de demonstração do não agravamento de processos como enchentes, erosões e movimentos acidentais de solo ou massa rochosa, estudo demonstrando a inexistência de alternativa técnica e locacional para as intervenções ambientais, assim como não é apresentado qual será a área de intervenção ambiental em área de preservação permanente necessária a instalação das travessias, visto que no projeto técnico apresentado as travessias possuem extensão de 4 e 7,5 metros além de uma profundidade de 1,5 metros, outro ponto falho nos documentos apresentados é que foi apresentado uma certidão de uso isento de outorga para apenas uma única travessia nas coordenadas (7.664.346,5 S - 706.541,7 W) que corresponde às coordenadas da travessia de 04 metros, não sendo apresentado documento válido do órgão gestor dos recursos hídricos quanto a pretensa da realização da segunda travessia.

- Em resposta ao item 03 do ofício 230/2023 o responsável técnico apresentou um documento denominado “projeto de barragem e travessia aérea” onde é apresentado a planta de situação da localização das 03 barragens assim como suas áreas alagadas que somadas irão ocupar uma área total de 1.356,00 m². Primeiramente insta mencionar que não foi apresentado o projeto construtivo das referidas barragens conforme fora solicitado. Também não foi apresentado os arquivos tipo shapefile ou .kml georreferenciando a área que sofrerá intervenção ambiental através da inundação e tampouco a mesma é representada no levantamento topográfico apresentada ou somada às demais intervenções ambientais

para possível regularização e medidas mitigadoras e compensatórias e não sendo também apresentados os estudos técnicos conforme solicitado no item 03 do ofício 230/2023. Por fim temos que foi apresentada uma certidão de uso insignificante de um único barramento, divergindo dos projetos apresentados.

- Em resposta ao item 04 do ofício 230/2023 o responsável técnico afirma:

5.6 – Limpeza de área

A propriedade é contornada nas partes sul e sudoeste por um fragmento florestal. Este fragmento apresenta dois estratos bem definidos. Acima dos 500 metros de altitude a vegetação se encontra mais preservada sem indícios de ação antrópica recente. Abaixo desta altitude a vegetação se apresenta com muitos indivíduos jovens e espécies arbustivas, com vários espaços ainda tomados por gramíneas, local onde ocorreu a limpeza. Este é o aspecto característico de florestas em estágio inicial de regeneração, que, portanto, sofreu ação antrópica recentemente.

Figura 01: Trecho extraído do documento denominado “4ERRATA PUP” página 03.

No entanto, é possível verificar através das imagens aéreas ortorretificadas realizadas pela Prefeitura Municipal de Ubá em Maio de 2021, antes da intervenção que o local, onde houve a “limpeza”, que na verdade houve supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.



Figura 02: imagem aérea ortorretificada de Maio de 2021 - Escala 1:2800 - Demonstrando em destaque o polígono vermelho a vegetação de forma contígua ao fragmento existente



Figura 03: Imagem de Satélite datada de 16/05/2023 - Escala 1:2800 - Demonstrando as intervenções realizadas no imóvel e a supressão de vegetação em destaque no polígono vermelho.

Para que não haja dúvida quanto a realização de supressão de vegetação nativa, podemos observar na figura 04 abaixo, utilizando da precisão de 5 cm por pixel do levantamento realizado em Maio de 2021, a existência de vegetação nativa e indivíduos arbóreos que foram indevidamente suprimidos, tornando a afirmativa apresentada pelo responsável técnico no PUP incondizente com a realidade.



Figura 04: Em destaque o mesmo polígono das figuras 02 e 03, agora em uma escala 1:300 demonstrando os indivíduos arbóreos e a presença da vegetação nativa no local antes da intervenção.



Figura 05: Imagem do local em 16/05/2023 - escala 1:300 demonstrando a supressão de vegetação nativa realizada.

Além das afirmações contidas no PUP o responsável técnico apresentou um documento denominado “4IIINVENTÁRIO FLORESTAL” do documento apresentado colhemos:

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O levantamento realizado foi adequado do ponto de vista técnico, uma vez que a área demonstrou todos os aspectos da composição florística e do efeito de borda que o fragmento florestal sofre naquele local. O estudo apresentou bom grau taxonômico de identificação das espécies ocorrentes na área prioritária de estudo, uma vez que 95% dos indivíduos registrados foram identificados em nível de espécies.

O levantamento florístico mensurou um total de 62 indivíduos, agrupados em 10 famílias e 12 espécies, numa área de 4.117,20 m², demonstrando uma pobre diversidade, caracterizando área antropizada em estágio inicial de regeneração.

Figura 06: Trecho extraído do documento “4IIINVENTÁRIO FLORESTAL” página 20.

Apesar da denominação de “inventário florestal” o documento apresentado não apresentou as planilhas de campo e o georrefenciamento das árvores que ratificam os dados encontrados expostos na figura 06. A área onde foi realizado o levantamento florístico foi demonstrada no mapa apresentado denominado “Mapa Intervenção em APP”. Não foram enviados os arquivos tipo shapefile ou .kml que georreferencie o local do levantamento, mas com base no “Mapa Intervenção em APP” apresentado podemos observar que o local é anexo ao local onde houve a supressão de vegetação nativa.



Figura 07: Local aproximado do levantamento florístico apresentado - polígono verde e polígono em vermelho a supressão realizada.

Como podemos observar a área onde ocorreu o levantamento florístico foram encontradas diversas espécies nativas e caracterizado pelo próprio responsável técnico como vegetação nativa. Estando essa área anexa a área onde ocorreu a supressão, sendo a área que ocorreu a supressão conforme já demonstrado nas figuras 04 e 07, com maior presença de vegetação arbórea e não apenas gramíneas conforme afirmado pelo responsável técnico no PUP apresentado.

- Em resposta ao item 05 do ofício 230/2023 o responsável técnico apresentou um documento denominado “5ERRATA PTRF” onde apresenta como medida compensatória uma área de 10.485 m² onde o responsável afirma que serão plantadas 1.000 árvores nativas sendo destas, 500 pioneiras de uma lista inicial de apenas 07 (sete) espécies pioneiras. A medida compensatória não atende à quantidade necessária para todas as intervenções

ambientais realizadas no imóvel (supressão de vegetação nativa e todas as intervenções ambientais em área de preservação permanente), pois conforme será demonstrado neste parecer, há diversas intervenções ambientais não computadas no mapa apresentado denominado “Mapa Intervenção em APP”.

- Em resposta ao item 06 do ofício 230/2023 o responsável técnico apresentou :

- Um mapa denominado “Mapa Divisão entre Proprietários” onde é apresentado a área correspondente a cada um dos três proprietários do imóvel: Paulo Sérgio Neves, Joseli Anisio Pinto e Samuel Pereira da Costa.

- Um mapa denominado “Mapa Intervenção em APP” onde é apresentado um levantamento planimétrico e não planialtimétrico conforme é solicitado no item 06 do ofício 230/2032.

- Não foram enviados os arquivos digitais em shapefile ou .kml que compõe o levantamento apresentado denominado “Mapa Intervenção em APP” da forma que foram solicitados.

- O mapa apresentado denominado “Mapa Intervenção em APP” não demonstra as áreas de uso restrito conforme é solicitado.

- O mapa apresentado denominado “Mapa Intervenção em APP” não demonstra todas as áreas de preservação permanente existentes/incidentes sobre o imóvel. No dia da vistoria 30/06/2023, mesmo estando no período de estiagem regional, foi possível verificar a presença de área brejosa, com vegetação característica de área brejosa perene, com vegetação exclusivamente aquática - taboa (*Typha domingensis*).



Foto 02: Foto realizada na data 30/06/2023 demonstrando a região brejosa ocupada por vegetação exclusivamente aquática



Foto 03: Foto realizada na data 30/06/2023 de mais longe, mostrando toda a extensão da área brejosa - e as intervenções “nivelamento” realizado no imóvel.



Foto 04: Foto realizada na data de 30/06/2023 demonstrando a presença da água no local, mesmo estando no período de estiagem

- O mapa apresentado denominado “Mapa Intervenção em APP” não demonstra todas as intervenções ambientais existentes no imóvel conforme é solicitado no item 06 do ofício 230/2023.

- Também não foram apresentados os estudos técnicos pertinentes para cada intervenção ambiental existente no imóvel conforme foi solicitado.

- Em resposta ao item 07 do ofício 230/2023 foram apresentados novos estudos na sua maioria devidamente assinados, no entanto, o mapa denominado “Projeto de Barragem de Terra e Travessia Aérea” apresentado não está assinado nem pelo responsável pela elaboração nem pelo proprietário do imóvel.

- Em resposta ao item 08 do ofício 230/2023 foram apresentados os comprovantes

de residência, legíveis, de Joseli Anisio Pinto, Neusa Moura de Queiroz Pires, Wilson Feliciano Pires e Samuel Pereira da Costa, conforme solicitado no ofício de Informação Complementar.

Tendo o exposto acima, verifica-se que não foram atendidas, por completo, as informações complementares. Isto, por si só, enseja o arquivamento do processo sob análise, nos termos do artigo 29, II do Decreto Municipal 6619/2021.

No entanto, cumpre esclarecer, também, que, mesmo que as pendências acima fossem sanadas por completo, ainda assim não haveria possibilidade de acolhimento do pedido, visto que houve inobservância de disposição legal, no que tange à inclusão de APPs ao cálculo do percentual a área de Reserva Legal.

Isto porque, nos termos do artigo 35 da Lei Estadual 20.922/2013, esta inclusão somente é válida desde que tal benefício não implique na conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e, ainda, que a área a ser computada esteja preservada ou em processo de recuperação.

No caso em tela, conforme esclarecido anteriormente neste parecer, houve supressão de vegetação nativa no imóvel, implicando em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Inclusive no que tange à área objeto de regularização neste processo, temos que esta não só se trata de APP, mas também faz parte da área indicada como Reserva Legal do imóvel, inviabilizando, mais uma vez, seu deferimento.

Pelo exposto, considerando o impedimento jurídico para deferimento do pedido, bem como o não atendimento às informações complementares, a equipe técnica e jurídica opina pelo indeferimento do presente processo de intervenção ambiental.

4- Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 37 Havendo indeferimento de processo administrativo analisado pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização ambiental, poderá pelo empreendedor, ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, recurso ao CODEMA/UBÁ, que realizará a análise, discussão e votação da matéria objeto de recurso.

Assim, a equipe técnica e jurídica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

6. Conclusão

Considerando-se a não apresentação dos estudos técnicos necessários para a perfeita instrução do processo a equipe técnica e jurídica conclui pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Sendo verificada a existência de intervenções ambientais será encaminhado uma comunicação interna aos fiscais ambientais municipais para aplicação das medidas legais cabíveis.

Ubá, 22 de maio de 2.024.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Helaine Bressan de Mendonça Antunes - Procuradora do Município	8170	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A6A-6C8E-4A8E-E18B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 23/05/2024 18:01:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO PEREIRA GOMES (CPF 077.XXX.XXX-12) em 24/05/2024 08:13:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 24/05/2024 08:20:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HELAINE BRESSAN DE MENDONCA ANTUNES (CPF 878.XXX.XXX-87) em 29/05/2024 11:53:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/2A6A-6C8E-4A8E-E18B>